



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**Notícia de Fato nº 08190.168678/18-12**

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018 – PROPED**

**Recomenda ao Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que cobre das empresas concessionárias de transporte público o cumprimento da legislação de regência de acessibilidade à cadeirantes por meio de rampas ou outros modelos de plataforma veicular.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

**1** Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

**2** Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*b) o patrimônio público e social;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** o *status de Emenda Constitucional*, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de **acessibilidade, liberdade e mobilidade pessoal**, devendo os Estados partes tomarem medidas efetivas para **assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível** – art. 9º, § 1º, alínea *a*, e art. 20;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também prevê a acessibilidade, a liberdade o transporte acessível, em todas as suas etapas, como direito básico da pessoa com deficiência e dever do Estado a ser efetivado **com prioridade** – art. 8º e art. 46, *caput*<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> “Art. 8o É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) ao transporte, à acessibilidade, (...) a liberdade, (...) entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza – Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273;

**CONSIDERANDO** que a legislação garante acessibilidade no que tange ao uso de transporte público, em especial que os veículos empregados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal devem obedecer, como pré-requisito, junto à Autarquia competente as normas técnicas vigentes no que se refere à acessibilidade de pessoas com deficiência, no caso a NBR 14022.

**CONSIDERANDO** que a NBR acima referida dispõe:

3.13 plataforma elevatória estacionária: dispositivo que permite a elevação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em cadeira de rodas ou em pé para acesso em nível à plataforma de embarque/desembarque ou ao veículo (grifo nosso)

3.14 plataforma elevatória veicular: dispositivo instalado no veículo para transposição de fronteira, que permite a elevação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em cadeira de rodas ou em pé, para acesso em nível ao interior do veículo.

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos em lei – art. 11, inciso IX da Lei nº 8.429/1992;

---

*Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

*“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** a apuração realizada na Notícia de Fato objeto da presente Recomendação, processada nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no bojo da qual adveio a informação de que, entre outros problemas de acessibilidade, há dificuldade para portadores de paralisia dos membros inferiores, que necessitam de uso de muletas, para se locomover e ter acesso ao transporte público por meio de porta dianteira ou traseira pois as rampas são exclusivas para pessoas cadeirantes;

**CONSIDERANDO** que a mobilidade é direito fundamental dos portadores de dificuldade no que se refere à mobilidade e acessibilidade em conformidade com a Política de Integração da Pessoa com Deficiência (Leis 4317/2009, 4011/2007 e 3106/2002),;

**Resolve RECOMENDAR ao Secretário da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que determine às empresas concessionárias de transporte público que adotem as medidas adequadas para que as pessoas que usam muletas e tenham dificuldade de se locomover possam acessar os meios de transporte público coletivo e que determine que se proceda à fiscalização das empresas concessionárias quanto ao cumprimento das normas de mobilidade para pessoas com deficiência.**

**Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 30 (trinta) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.**

Brasília-DF, 26 de novembro de 2018.

**Luciana Medeiros Costa  
Promotora de Justiça**